

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM

Nº 165 /2003-GAG

Brasília, 15 de setembro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que aprova a Pauta de Valores Venais dos imóveis do Distrito Federal.

O projeto em questão visa adequar a pauta de valores venais dos imóveis situados no Distrito Federal, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, conforme previsto no art. 19 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, relativamente ao lançamento do imposto para o exercício de 2004.

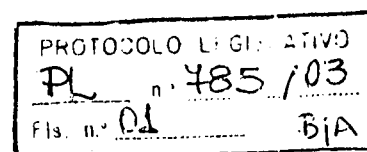
Outrossim, destaco que o acréscimo dos valores constantes da pauta não será superior aos valores de mercado, uma vez que foram devidamente pesquisados pelo órgão próprio da Secretaria de Fazenda.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na sua apreciação, como faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e os seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF



PROJETO DE LEI Nº

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à *CEOF R CCJ.*

Em 11/09/03 ↓

[Assinatura]
Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Aprova a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para o exercício de 2004, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA :

Art. 1º Fica aprovada, na forma do Anexo Único a esta Lei, a pauta de valores venais de terrenos e edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para o exercício de 2004.

Parágrafo único. Os valores constantes da pauta de valores de que trata o *caput* não serão atualizados monetariamente até a data do lançamento do imposto.

Art. 2º Os parcelamentos de solo urbano que venham a ser incluídos no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da legislação vigente, recolherão o IPTU nas condições estabelecidas no Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

Art. 3º Serão também considerados imóveis urbanos, para fins de cobrança do IPTU, todas as áreas não registradas nos cartórios de registro de imóveis, mas destinadas ou utilizadas como residência ou comércio.

Parágrafo único. O registro dos imóveis de que trata o *caput* no Cadastro Imobiliário Fiscal, produzirá efeito, apenas, para a cobrança do imposto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de _____ de 2003

[Assinatura]

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Ph	n.º 785, 03
Fls. n.º 02	BIA